MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	35464.002947/2006-86
Recurso nº	149.642 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	296-00.085
Sessão de	10 de fevereiro de 2009
Recorrente	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.669.453-4, lavrado em 16/12/2005 contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R$ 33.052,38(trinta e três mil e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, deixou de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais para o período de 01/1997 a 12/1998.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05. Ressalta-se ali que a multa foi elevada em três vezes pelo fato da autuada ser reincidente na prática de infração ao mesmo dispositivo legal.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 17/24, na qual alega que não poderia ser compelida a apresentar documentos do período de 1997 a 1998, posto que sobre os eventuais créditos que poderiam ser constituídos já havia se operado a decadência.

A Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo - Sul, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.404.4/0365/2006, de 04/07/2006, fls. 34/38, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 44/54, alegando que o AI é nulo posto que originado de Mandados de Procedimento Fiscal – MPF sem validade. A seguir, reprisa a preliminar de decadência.

Por fim, pede a reforma da decisão original com declaração de nulidade do AI e que seu representante legal seja intimado do julgamento de segunda instância para a produção de sustentação oral. Requer, ainda, que o recurso seja processado independentemente do depósito para garantia de instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme data da ciência da DN em 09/08/2006 (quarta-feira), fl. 42, e data de protocolização da peça recursal em 11/09/2006 (sexta-feira), fl. 44. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 97/98.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Conforme despacho do órgão preparador, fl. 107, é patente a intempestividade do recurso. Por outro lado, compulsando os autos, minuciosamente, não localizei na peça recursal qualquer argumento relativo à tempestividade de sua apresentação.

Assim nos termos do art. da Portaria MPS n.º 520, de 19/15/2004, a qual tratava do processo administrativo fiscal de exigência de contribuições previdenciárias na data da apresentação da peça recursal, o presente recurso sequer deveria ter tido seguimento.

> *"Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.*
>
> *§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 26. Não será encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso intempestivo ou desprovido de depósito para a garantia de instância, dando-se ciência do fato ao sujeito passivo e no caso do § 2º do Art. 23."*

Assim diante da intempestividade do recurso, aliada ao fato de que na peça recursal não haver alegação da sua apresentação dentro do prazo, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

Kleber Ferreira de Araújo